



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0087459-43.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Maria Clara Carvalho Lujan
AGRAVADO : Roseane de Oliveira Almeida
ADVOGADO : Enio Silva Nascimento

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno em apelação cível – Ausência de impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão monocrática vergastada - Mera repetição de parte do recurso julgado - Desrespeito ao princípio da dialeticidade - Exigência do art. 514, II, do Código de Processo civil - Falta de pressuposto de admissibilidade recursal - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Não conhecimento.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente o insurgente apresenta argumentos genéricos transcritos de peça apelatória.

- O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório anterior combatido,

possibilitando o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado da Paraíba**, visando atacar decisão monocrático do Relator, que negou seguimento à apelação cível e ao reexame necessário, nos autos da “ação ordinária de revisão de remuneração”, ajuizada por **Roseane de Oliveira Almeida**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, determinando o descongelamento do anuênio do militar, com o pagamento das diferenças pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O ente público agravante, em suas razões recursais (fls. 104/107) reproduz literalmente os fundamentos expostos na apelação, iniciando com a arguição da prejudicial de mérito referente à prescrição do fundo de direito dos fatos que originaram as verbas salariais, e terminando com a defesa da plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual 50/2003 e de regra contida na Lei 9.703/2012.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não merece conhecimento a insurgência do agravante, devendo ser mantida a decisão guerreada.

As razões do agravo interno não combatem os fundamentos da decisão dardejada, limitando-se a repetir os argumentos trazidos na apelação. Na verdade, a peça do agravo é uma cópia da apelação, já apreciada.

Destarte, do manuseio do caderno processual, percebe-se, de logo, que quando da interposição da insurgência, via agravo interno, o recorrente não expôs razões que se contrapusessem aos fundamentos da decisão, deixando de apresentar os

argumentos de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra o “*decisum*” monocrático.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios reguladores da sistemática processual dos recursos cíveis, a dialeticidade se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se faz presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha as suas insurgências de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Portanto, não estão presentes os requisitos do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não foram apontadas no agravo as razões de fato e de direito pelas quais pretendia o agravante fosse reformada a decisão hostilizada.

Na realidade, como dito, apenas foram reproduzidos os argumentos trazidos na apelação.

Nesse sentido, pacífico é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, em âmbito de agravo, sumulou o entendimento de que: “*é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*” (Súmula nº 182). Confira-se ainda o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

I- A parte agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada, sob a genérica alegação de haver-lhe impugnado, não caracteriza fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado.

III- "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para

manter íntegro o decisor recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

IV- O efeito translativo do recurso especial, na forma que dispõe o enunciado de súmula 456 do STF, pressupõe o prévio conhecimento da insurgência. Precedente do STJ. V- Recurso não conhecido (STJ - AgRg no Ag: 1280329 SP 2010/0031799-3, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010). (grifo nosso).

Este Egrégio Tribunal igualmente tem jurisprudência dominante nesse tema, inclusive em hipótese semelhante à dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212597320138150011, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-04-2015)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **não conheço do agravo**, diante da ausência de dialeticidade, mantendo, na íntegra, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra.
Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator